

Santo André, 16 de outubro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 7139/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 282/2025

Autoria: Ver. Denis Gambá

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 282/2025 Assegura às pessoas com deficiência auditiva ou surdas, que estejam gestantes, o direito a acompanhante ou atendente pessoal, bem como estabelece a obrigatoriedade de as instituições de saúde localizadas no âmbito do Município de Santo André disponibilizarem os meios adequados para a garantia do acesso à informação durante o atendimento e durante o parto.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. O projeto em análise apresenta **vício formal de iniciativa**, pois cria **obrigações diretas à Administração Pública Municipal**, impondo deveres a hospitais e unidades de saúde, estabelecendo regras de conduta a servidores e determinando capacitação de equipes técnicas e contratação de intérpretes de Libras.
2. De acordo com o **art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal**, e os **arts. 42, IV e 51, da Lei Orgânica do Município de Santo André**, é de **competência privativa do Prefeito** propor leis que disponham sobre a **organização administrativa, funcionamento de serviços públicos e regime de pessoal**.
3. A iniciativa parlamentar, ao determinar condutas, gastos e procedimentos operacionais no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, **usurpa a competência exclusiva do Executivo** e viola o **princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF)**.
4. Por fim, em nosso singelo entendimento, o assunto está esgotado no **Decreto**



Federal nº 5.626/2005 (que regula a Lei 10.436/2002), cujo inciso IX, de seu Art. 25 , prevê o ” atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação.”

5. Diante destes fatores, entendemos que é fundamental o envio da competente **COTA À PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ, PARA QUE LÁ SEJA IANALISADA A VIABILIDADE TÉCNICA MATÉRIA**, bem como seja esclarecido, também, se a PMSA já executa ou não as ações buscadas por esta propositura e previstas no mencionado Decreto Federal.

6. Assim, o PL **não tem como prosperar**, por ser **flagrantemente inconstitucional e ilegal**, razão pela qual **sugiro o seu ARQUIVAMENTO**. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, registra-se que **o quórum para aprovação do PL é de maioria simples**, nos termos do **art. 36 da Lei Orgânica do Município de Santo André**.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

